



PUBLICADO	REGISTRADO
DOE 177	FOLHA
21 109 06	73/6
PAGINA 30137	440/474

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Processo nº 7056 – MORENO – Pernambuco
Classe 06 – Recurso Eleitoral
RECORRENTE(S): ADILSON WANDERLEY LINS
Relator: Des. Geraldo Apoliano

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Eleições 2006. Eleitor. Filiação Partidária. Restabelecimento.

1. *A filiação a partido político há mais de um ano da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais é condição de elegibilidade inexorável, a teor da Lei dos Partidos Políticos;*
2. *Solicitação de desfiliação procedida ao partido ao qual o interessado anteriormente era filiado de forma regular, inexistindo vício de vontade, não tendo posterior nova filiação sido informada pelo Partido à Justiça Eleitoral nas formas e prazos exigidos pela legislação eleitoral;*
3. *Solicitação de restabelecimento de filiação partidária não ocorrida em tempo hábil, inexistindo amparo legal para o postulado.*

Vistos, etc ...

ACORDA o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão, negar provimento ao Recurso.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 17 de agosto de 2006.


Eloy d'Almeida Lins
Presidente


Geraldo Apoliano
Des. Relator


Fernando José Araújo Ferreira
Procurador Regional Eleitoral

SESSÃO DE 17.08.2006

RELATÓRIO E VOTO

O Des. Geraldo Apoliano (Relator):

Senhor Presidente, egrégio Tribunal, Doutor Procurador, a chamada já o fez Sua Excelência, o Senhor Presidente da Corte.

O Sr. ADILSON WANDERLEY LINS, portador do título eleitoral, o número é muito longo, diz o seguinte:

Exº Dr. Juiz Eleitoral da comarca de Moreno
[...] venho por meio deste solicitar de Vossa Exª, [eu estou lendo a petição tal como se acha vazada nos autos] que, se possível, desconsiderar um pedido de desfiliação do Partido da Reedificação da Ordem Nacional (PRONA), feito no equívoco no momento em que iria assumir a presidência da Comissão Provisória, onde não precisava se desfiliar, confesso que assinei sem prestar atenção. Quero salientar que sou filiado ao PRONA, desde 19/09/2003. Comunico que sou candidato a Deputado Federal no pleito de 01 de outubro de 2006. (sic)

A petição foi subscrita em Moreno, no dia 30 de julho de 2006 e está firmada pelo Sr. Adilson Wanderley Lins.

Há aqui uma reprise manuscrita desse texto que acabei de ler, foi protocolizado no cartório da 14ª Zona de Pernambuco, no dia de 04 de outubro de 2005, há aqui o Cadastro Nacional de Eleitores.

E o Dr. Juiz Eleitoral, em recebendo essa provocação, mandou os autos com vista ao douto Ministério Público Eleitoral que em cota bem sintética diz: “Pelo indeferimento do pedido, por falta de amparo legal”. Essa cota está assinada e datada de 31 de julho de 2006.

Os autos foram conclusos ao Dr. Juiz Eleitoral, e, antes da conclusão houve aqui a certidão expedida pelo cartório de Moreno dizendo o seguinte:

Certifico que o candidato Adilson Wanderley Lins, inscrição eleitoral 65192060809, até a presente data em situação de desfiliado, ingressou, em 28/07/2006, com pedido de restabelecimento de filiação partidária ao partido PRONA neste juízo, como consta nos autos do Processo 242.2006 [desta] 14ªZE/PE.
Certifico ainda que, após a juntada de cota do Ministério Público Eleitoral, o autos encontram-se conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Eleitoral [...] aguardando decisão. (sic)



A decisão de Sua Excelência, o Dr. Juiz Eleitoral, José Anchieta Félix da Silva, foi no seguinte sentido:

Analisando a documentação dos autos, de que constam o presente pedido formulado pelo interessado, as informações prestadas pelo cartório eleitoral quanto aos registros partidários do mesmo – o que se encontra na situação desfiliação -, assim como demais documentos; considerando que a legislação eleitoral prescreve o procedimento de desfiliação nos termos de que para desligar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal do partido e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito [...], que o interessado procedeu à desfiliação do partido do qual anteriormente era filiado de forma regular, que posterior nova filiação do mesmo não fora informada pelo partido à Justiça Eleitoral nas formas e prazos exigidos pela legislação eleitoral [...], que, como pugnou em seu parecer o Ministério Público Eleitoral, o pedido carece de amparo legal, decido pelo indeferimento do pedido de restabelecimento de filiação partidária.

Houve a notificação dessa decisão de Sua Excelência, o Juiz Eleitoral, e a Secretaria anuncia aqui o seguinte:

Eu Adilson Wanderley Lins, já descrito nos autos do processo 242/2006, venho solicitar recurso de vossa decisão negatória a minha filiação partidária ao PRONA, [...], para assegurar a minha candidatura a deputado federal.

Isso está datado do dia 02 de agosto de 2006 e está subscrito pelo Sr. Adilson Wanderley Lins.

O chefe do cartório encaminhou os autos aqui ao Tribunal, processado à Sra. Secretária, Cleyde Wanderley Soriano de Oliveira.

Há uma informação aqui da Secretaria do Tribunal, dizendo o seguinte:

Informo que tramita neste Tribunal o Processo nº 1521, Classe 14, da Relatoria do Exmo. Sr. Des. Geraldo Apoliano, em que o Partido da Reedificação da Ordem Nacional – PRONA requer o registro da candidatura de Adilson Wanderley Lins, para o cargo de Deputado Federal, nas eleições de 2006.

Informo, outrossim, que o referido processo se encontra na Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de Parecer.

Os autos me vieram conclusos e há de novo aqui uma informação da Secretaria Judiciária em que se diz:

Em 26/09/2003, foi protocolizada neste Tribunal, sob o nº 12414, pela Direção Regional do Partido da Reedificação da Ordem Nacional – PRONA, ata designando a Comissão Municipal Provisória daquele Partido, em Moreno com a seguinte composição: Presidente – Osvaldo José Silva, 1º Vice-Presidente – Adilson Wanderley Lins [...] [e vem os demais].

De acordo com a ata da Executiva Regional datada de 16/09/2003, a supracitada Comissão Municipal tinha um prazo de validade de 01 ano, ou seja, até 16/09/2004.



Os autos foram à Procuradoria Regional Eleitoral e a douta Procuradoria expediu o opinativo de fls. 21 a 22, em que, sinteticamente, diz o seguinte:

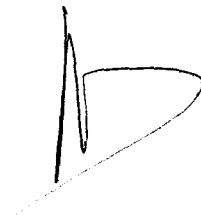
A Lei dos Partidos Políticos determina que para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

A filiação a partido político há mais de um ano é condição de elegibilidade inexorável. O eleitor levou 9 (nove) meses e 25 dias para pedir a desconsideração de sua desfiliação, pretensão essa, assevere-se, desamparada por qualquer fundamento legal.

E destaca Sua Excelência, o Dr. Procurador, que a “[...] desfiliação ocorreu regularmente, em conformidade com todos os requisitos legais para tanto. Não se verifica [dos autos] qualquer vício de vontade que pudesse retirar a validade da desfiliação”.

Conclui, Sua Excelência, o parecer, que andou bem o juiz ao indeferir o pedido de desconsideração da desfiliação, e opinou “[...] pelo desprovimento do [...] recurso, mantendo-se a decisão vergastada”.

Senhor Presidente, egrégio Tribunal, Doutor Procurador, é exatamente estribado nessa razões, que eu voto pela manutenção da decisão recursada, e, de conseqüência, desprovendo o recurso. É o voto, Excelência.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line followed by a large, stylized loop.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Des. Eloy d'Almeida Lins (Presidente):

Todos de acordo?

Decisão: Indiscrepantemente, negou-se provimento ao Recurso.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line on the left and a large, stylized loop on the right.